

Registro: 2020.0001018933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2277875-33.2020.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é impetrante DENIS BORGES DE LIMA e Paciente SILAS SILVA URSULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

GERALDO WOHLERS
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 37.466

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2277875-33.2020.8.26.0000, Comarca de

Itapevi

Impetrantes: Denis Borges de Lima e Alessandra Galvão

Rangel

Paciente: Silas Silva Ursulino

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ilustres advogados em favor de Silas Silva Ursulino, sob o argumento de que o paciente (denunciado por roubo qualificado) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi nos autos do Processo nº 1501896-32.2020.8.26.0542, consistente no indeferimento de pedidos de revogação de prisão preventiva e/ou de concessão de prisão domiciliar.

Sob os argumentos de que *i) "o paciente TEM RESIDÊNCIA FIXA (Fls. 82 e em anexo), OCUPAÇÃO LICITA INFORMAL (Fls. 72-80)..., a CTPS ora acostada também demonstra que o paciente sempre foi um homem trabalhador, é PRIMÁRIO (Fls. 37-38),*



<u>é pai de uma criança recém-nascida que depende muito de seus cuidados enquanto a genitora trabalha diariamente</u>, além de advogado devidamente constituído nos presentes autos" (fls. 11); *ii)* "estamos em um período de pandemia, COVID-19" e "o Centro de Detenção Provisória não é o melhor dos ambientes para se preservar a saúde de uma pessoa neste período crítico" (fls. 12/3), postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou a concessão de prisão domiciliar.

Recusado o provimento preambular (fls. 43/4), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 47/8). Sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 51/5).

2. O paciente foi autuado aos 26 de agosto do ano corrente por roubo qualificado porque "às 14h10min, no estabelecimento comercial situado na Rua José Micheloti, no 199, Vila Garcia, nesta cidade e Comarca de Itapevi (...), agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima Danilo da Silva Batista, subtraiu, para proveito comum, 01 notebook marca Lenovo, avaliado em R\$ 600,00, 66 camisetas de marcas diversas, avaliadas em R\$ 4.620,00, 01 calça esportiva, avaliada em R\$ 100,00, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 16, bens pertencentes ao estabelecimento comercial acima citado".

Segundo a prologal acusatória, "o denunciado **SILAS** e seus 03 comparsas não identificados deliberaram praticar um roubo.

Para tanto, foram até a loja utilizando o veículo marca Fiat Argo preto, placas QUU 3676, conduzido por **SILAS.**

No local, o denunciado SILAS permaneceu no



veículo para dar cobertura e garantir rápida fuga, enquanto os comparsas não identificados desembarcaram com o simulacro, entraram e anunciaram o assalto à vítima Danilo.

Os asseclas de **SILAS** amarraram Danilo e o levaram para os fundos do estabelecimento e subtraíram os objetos expostos nas vitrines, incluindo um notebook, camisetas e uma calça.

Para que ninguém entrasse na loja durante o roubo, abaixaram a porta do comércio.

Ocorre que a genitora de Danilo foi até lá, viu a porta semiaberta e o tumulto dentro da loja e passou a gritar por socorro.

Nesse momento, **SILAS** e os comparsas fugiram, mas populares anotaram a placa do veículo 'QUU-3676'.

Danilo acionou a polícia militar e informou o veículo e a placa.

Quando a equipe recebeu o chamado, passaram a procurar o veículo, sendo que o localizaram na Rodovia Presidente Castelo Branco.

O veículo parou porque na rua em que adentrou havia uma feira, mas os comparsas não identificados conseguiram fugir e somente **SILAS** foi abordado.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. Contudo, no veículo foram localizados um simulacro de uma metralhadora (auto de exibição e apreensão de fl. 15), um aparelho celular e várias peças de roupas, além de um notebook da marca Lenovo e duas blusas escuras.

Instado, **SILAS** confessou informalmente que havia participado do roubo na loja de roupas na cidade de Itapevi.

Na Delegacia de Polícia, também admitiu ter cometido o delito, afirmando que os comparsas o chamaram para conduzilos até a loja e que receberia parte das mercadorias roubadas como pagamento (fls. 08/09).

A vítima reconheceu o simulacro como o usado



pelos comparsas não identificados para ameaçá-lo, bem como os bens apreendidos como sendo os produtos roubados da loja (fls. 07 e 17)" - fls. 57/9 da ação penal correlata.

- 3. Essa dinâmica traduz visível ímpeto delinquencial, normalmente associado ao significativo grau de temibilidade que agentes tão ousados inspiram. Guarda lógica identificar nisso sério risco para a sociedade, suscetível de ser extraído das próprias circunstâncias da conduta imputada critério há muitos anos sufragado pela jurisprudência, que dá ênfase à forma de execução do ilícito e dela retira um diagnóstico quanto à má personalidade do agente.
- 4. Não exsurge indevido o constrangimento quando a custódia cautelar, prevista na lei adjetiva, vem plasmada por infrações de inescondível gravidade, fundadas em base fática sugestiva de periculosidade de seus protagonistas.
- 5. Ademais, converteu-se a prisão em preventiva porquanto "... a pena máxima em abstrato do crime em tese cometido supera 4 (quatro) anos de reclusão, além de que é forçoso reconhecer o fumus comissi delicti, eis que encartado ao auto de prisão em flagrante os depoimentos do condutor, testemunha e Ofendido, bem como a confissão extrajudicial da participação na empreitada criminosa, haja vista que o Indiciado confirma que fora abordado pelos outros coautores do crime em comento para 'fazer um 'cavalo' ' e que 'permaneceu dentro do veículo, e os outros três desembarcaram e com armas de fogo, realizaram o roubo em uma loja de roupas' (fls. 8).



Não é demais lembrar que 'a natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado', vale dizer, 'sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu' (STF, HC 115613 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25/06/2013), à vista dos elementos concretos que fundamentam o presente decisum. E, na espécie, malgrado seja o Indiciado (...) primário e não ostente maus antecedentes criminais (fls. 37/38 e 39), há especial periculosidade em tese da ação delitiva descrita no boletim de ocorrências que instrui o auto, eis que a subtração teria sido cometida com o emprego de armas de fogo (informação constante do interrogatório policial encartado aos autos às fls. 8) e em concurso de pessoas, colocando em especial risco de vulneração a vida e integridade física do Ofendido.

(...)

Desta feita, a prisão preventiva serve como garantia da ordem pública, porque não é irrazoável inferir que, se concedida liberdade provisória, voltará a delinquir. Logo, presentes tanto o periculum libertatis quanto o fumus comissi delicti.

Por fim, sobre a 'existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada', requisito para a decretação de medidas cautelares pessoais prevista no parágrafo 2º do artigo 312 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº. 13.964/2019, destaco que a prisão em flagrante se dera recentemente, tendo em conta que a apreciação deste auto de prisão em flagrante não poderia ocorrer após 24 (vinte e quatro) horas da prisão (artigo 310, cabeça, daquele Codex). Logo, todas as considerações a respeito do periculum libertatis que fundamentam este decisum correspondem a 'fatos contemporâneos' " (fls. 45/8 dos autos principais).

Aos 09 de outubro do ano corrente **Silas** requereu a revogação da segregação cautelar e, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar, realçando a



ausência dos requisitos legais para a manutenção da medida, bem como o fato de ser ele "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". O pleito restou assim rechaçado no dia 23 daquele mês:

"... A r. decisão que decretou a prisão cautelar do réu primou pela necessidade de garantia da ordem pública e de regular desenvolvimento da persecução penal, considerando, ainda, as circunstâncias concretas da prática ilícita imputada ao réu.

As condições pessoais favoráveis ao acusado - trabalho lícito, ser casado e residência fixa - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

O pedido de prisão domiciliar, interposto pelo réu, alegando possuir filha recém-nascida, sendo imprescindível para o cuidado da criança, embora o artigo 318, inciso III e IV do Código de Processo Penal, autorize a substituição da custódia preventiva pelo recolhimento domiciliar, não foi trazido aos autos nenhum documento que possa modificar o convencimento deste Juízo de que a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante (fls. 45/48) possa ser modificada, não se vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, remanescendo inalterados os motivos invocados para o ergástulo.

Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado" (fls. 153/7, idem).

Nota-se, pois, que a r. decisão vergastada e a que a antecedeu se encontram satisfatoriamente fundamentadas.



6. Vale obtemperar que a jurisprudência deste Augusto Sodalício de há muito exprime que roubo e liberdade provisória são conceitos antinômicos:

"O crime é de suma gravidade, destes que estão trazendo a população em constante sobressalto e que revelam, sem sombra de dúvida, periculosidade de seus agentes, motivo suficiente para que seja mantido encarcerado em garantia da segurança pública.

Se. Que o digam aqueles que têm o infortúnio de habitar os grandes centros. A sociedade não suporta mais viver sob pressão, sempre esperando sofrer atentado, seja na rua, seja na própria casa. Os delinqüentes agem à vontade, certos de que jamais serão presos e, se forem, de que jamais serão punidos. A audácia é cada vez maior. Tanto maior, quanto menor é a sensação de segurança que o Estado tem o dever de proporcionar ao cidadão e não está proporcionando. Liberar-se quem é flagrado cometendo crime de roubo à mão armada é estimular o criminoso e é deixar perplexa a comunidade, que não compreende (e não há mesmo como compreender) que alguém capaz de tamanha transgressão seja, de imediato, devolvido às ruas.

A gravidade da conduta induz indiscutível periculosidade do agente, justificadora da segregação cautelar, nos termos do Art. 312, do Código de Processo Penal.

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho são requisitos necessários para a



liberdade provisória, mas não suficientes. Indispensável que haja fundadas razões para afastar a possibilidade de recidiva. Não é, via de regra, o que ocorre em relação a praticantes de crimes patrimoniais violentos.

A prisão-custódia é de ser mantida" (Habeas Corpus nº 990.08.066736-0, Comarca da Capital, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator o notável Des. Ericson Maranho, j. em 09.10.2008).

7. E não se há falar em revogação da prisão em virtude da pandemia ocasionada pelo *coronavírus*, porquanto o único motivo a justificar a libertação seria a existência de moléstia nova a rondar a sociedade - esta que se propagou a partir do Oriente. Ocorre que, se assim se procedesse, cada intensificação de doença (por exemplo, dengue hemorrágica, malária, H1N1, tuberculose, sarampo, leptospirose e tantas outras) acarretaria a eliminação/supressão da possibilidade de decretação de prisão preventiva, panorama deveras preocupante que não nos parece fazer sentido.

8. Por derradeiro, o artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece como discricionariedade do Juiz proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "o agente for (...) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

A despeito de os d. impetrantes terem comprovado que **Silas** é genitor da infante Aylla Honorato Silva (cf. Certidão de Nascimento de fls. 21), trata-se de pessoa que,



como visto, está sendo processada por delito cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Ressalte-se que no dia 20 de outubro do ano corrente, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 165.704/DF, o E. Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem corpus "de habeas coletivo, para determinar substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência". Todavia, foram ressalvadas algumas condições que devem observadas. dentre elas submissão aos mesmos enunciados condicionamentos no iulgamento HС 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar de crimes praticados mediante em casos violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes" (negritamos).

Destarte, tendo em vista a gravidade *in* concreto da conduta do irrogado, não se há conceder a pretendida substituição.

9. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers Relator